



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1043420 - MG(2025/0398416-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARINA MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADOS : MARINA MAGALHAES ANDRADE - MG205054
WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR - MG191885
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ NETO SOARES COUTINHO (PRESO)
CORRÉU : ROBEILTON DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA RESCINDIDO. PRECLUSÃO. AUTORIA DELITIVA AMPARADA EM PROVAS OBTIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, não conhecer do *writ*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1043420 - MG(2025/0398416-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARINA MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADOS : MARINA MAGALHAES ANDRADE - MG205054
WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR - MG191885
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ NETO SOARES COUTINHO (PRESO)
CORRÉU : ROBEILTON DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA RESCINDIDO. PRECLUSÃO. AUTORIA DELITIVA AMPARADA EM PROVAS OBTIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO.

Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSÉ NETO SOARES COUTINHO, condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime do art. 121, § 2º, I, II, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado (Processo n. 1.0624.15.001459-2/002, da comarca de São João da Ponte/MG).

A defesa aponta como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o HC n. 1.0000.15.040846-6/000, mantendo a validade do acordo de colaboração premiada e a persecução penal. Posteriormente, o Colegiado deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 1.0624.15.001459-2/002, apenas para reduzir a pena aplicada ao paciente. O acórdão foi integrado pelos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral de Justiça, que, acolhidos com efeitos infringentes, ajustaram a pena para 11 anos e 2 meses de reclusão.

Alega a nulidade do acordo de colaboração premiada por cláusula que impôs renúncia a *habeas corpus* e mandado de segurança, com homologação sem a oitiva do colaborador.

Sustenta a ilicitude da prova e de seus derivados, por inexistência de elementos autônomos de corroboração, pois a denúncia, a pronúncia e a condenação se lastreiam apenas nas declarações do acordo e no depoimento do delegado que as reproduziu.

Subsidiariamente, defende o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a consequente compensação com a agravante, ante o uso reiterado da confissão firmada no acordo em todas as fases do processo.

Pede, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do réu, a declaração de nulidade do acordo de colaboração, o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas, a cassação da sentença e o trancamento da ação penal; subsidiariamente, pugna pela retificação da dosimetria para aplicar a atenuante da confissão e pela modificação do regime inicial.

Pedido liminar indeferido (fls. 1.554/1.555).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 1.563/1.564).

A condenação em questão transitou em julgado em 24/5/2022, conforme se depreende do AREsp n. 2.108.811/MG – não conhecido pela Presidência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A condenação do paciente é definitiva; portanto, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal. Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido (AgRg no HC n. 751.156/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022).

Ademais, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica*

que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, como no presente caso (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

Além disso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.

A alegada nulidade do acordo de delação premiada há muito foi afastada pela Corte mineira. A questão foi levada ao Tribunal *a quo* por meio do remédio constitucional ora impugnado e, posteriormente, no recurso em sentido estrito. Nesse recurso, foram ratificados os termos do acórdão que decidiu o *writ* (fls. 844/868). Sobreveio, então, a condenação pelo Tribunal do Júri, julgamento do apelo defensivo e trânsito em julgado da condenação.

Com efeito, a insurgência revela-se incompatível com a sistemática processual, porquanto a parte deixou de impugnar os acórdãos que trataram da temática, proferidos em 2015 e 2016, no momento adequado, operando-se a preclusão, posteriormente consolidada pela coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, segundo decidido pela instância antecedente, o acordo impugnado – firmado na presença de advogado constituído e de familiares do réu, homologado judicialmente e rescindido em 9/7/2015 –, não implicou supressão de garantias constitucionais, limitando-se a prever consequências negociais em caso de contrariedade aos seus termos (fls. 815/816).

No mais, conforme exposto no julgamento da apelação, o veredito condenatório está amparado em prova oral colhida sob contraditório (depoimentos da vítima, das testemunhas e da autoridade policial), além de elementos documentais, o que afasta a tese de condenação apoiada apenas em declarações de acordo e em reprodução de delegado (fls. 33/47).

É inviável, neste âmbito, o reexame do conteúdo fático-probatório da ação penal com o objetivo de desconstituir essas premissas.

No que tange à atenuante da confissão espontânea, não há como tratar da questão de forma inaugural. Isso porque não houve debate sobre o assunto no acórdão da apelação. O que se extrai desse *decisum* é que o paciente negou a autoria durante a persecução penal (fl. 34).

Por fim, tendo em vista que a pena fixada é superior a 8 anos, é apropriado o regime prisional inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.043.420 / MG

Número Registro: 2025/0398416-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00113820220158130624 0624150008875 0624150014592 10624150014592002 113820220158130624
624150008875 624150014592

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADOS : WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR - MG191885

MARINA MAGALHAES ANDRADE - MG205054

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ NETO SOARES COUTINHO (PRESO)

CORRÉU : ROBEILTON DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026